

A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA: A CRIANÇA E A EDUCAÇÃO COMO PERSPECTIVA DE UMA SOCIEDADE MELHOR

JÚLIO CÉSAR RIBAS BOENG:

Mestrando em Função Social do Direito pela FADISP – Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Procurador do Estado do Paraná aposentado. Advogado inscrito na OAB/SC n. 47.169-A e na OAB/PR n. 14.430. Titular do Escritório Boeng Advocacia, Itajaí/SC, Brasil ¹

GISELLY PRADO SILVA CAVALHER²

(coautora)

RESUMO: O presente artigo analisa os aspectos gerais da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, trazendo uma perspectiva de criança como sujeito de direitos nacional e internacionalmente, focando-se o estudo do papel da educação infantil como instrumento de evolução social para se atingir uma sociedade melhor, o

¹ E-mail: julio@boeng.adv.br. Coordenador de Pós-graduação em Processo Civil da UniAvan em Balneário Camboriú. Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção Itajaí/SC. Membro das Comissões de Direito Constitucional, Processo Civil, Direito Imobiliário e Prerrogativas na OAB Seccional de Santa Catarina. Coordenador adjunto da Comissão de Ética e Fiscalização da OAB Seccional de Santa Catarina.

Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/2960556225498148>

² Mestranda em Direito pela FADISP - Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo, com bolsa pela CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. Pós-Graduada em Arbitragem pela Fundação Getúlio Vargas - FGV/SP (2019). Pós-Graduada em “Acesso à justiça e o direito ao método adequado de solução de conflitos” pela Escola Brasileira de Direito – EBRADI. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP (2018). Advogada com experiência e ênfase em Direito Processual Civil, Direito Civil, Direito Empresarial e Arbitragem, inscrita na OAB/SP nº 423.075. E-mail: gisellyprado.adv@gmail.com.

Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/4350549079410179>

que influenciará na efetivação dos demais direitos.

Palavras-chave: Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. Educação infantil. Direitos humanos.

ABSTRACT: This article analysis the general aspects of the International Convention on the Rights of the Child, bringing a perspective of the child as a subject of national and international rights, focusing on the study of the role of early childhood education as an instrument of social evolution to achieve a better society, which will influence the realization of other rights.

Keywords: International Convention on the Rights of the Child. Child education. Human Rights.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Breve histórico. 2. Do conceito de criança como sujeito de direito. 3. Do contexto no Brasil e no mundo. 4. A educação e a dignidade da pessoa humana. 5. A educação, um instrumento de transformação da sociedade. 6. A educação infantil como sistema de evolução social. Considerações Finais. Referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO.

O propósito do presente artigo é, de maneira muito singela, estabelecer os aspectos centrais acerca da **Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança**, a fim de idealizar que a educação infantil é instrumento para se conquistar uma sociedade melhor, influenciando certamente na efetividade do Estado Democrático de Direito.

Para isso, é inarredável trazer à balha duas indagações de natureza simples e trivial, mas de respostas absolutamente complexas: **a educação é instrumento para evolução de uma sociedade? Priorizar a educação da criança seria a fórmula para se estabelecer uma sociedade melhor?**

Em que pese a evidência nos conduza a respostas afirmativas diante destes questionamentos, ocorre que para buscar a devida decifração sobre essa positividade, não olvidamos sobre a desigualdade inerente ao sistema, muito menos descuramos sobre a existência de conflitos permanentes de interesses – a politização da educação – e necessidades prementes – saúde e alimentação –, questões que afetam sobremaneira a perspectiva do atingimento de uma sociedade mais culta.

Mas a brevidade que impera este trabalho não nos permite ingressar amiúde nessas polêmicas infundáveis e de resultados imprevisíveis, cabendo destacar aquilo que nos parece palpável num sentido evolutivo social, que é justamente a educação infantil como instrumento de evolução social.

1. BREVE HISTÓRICO

A proposta original para que a Organização das Nações Unidas – ONU – adotasse um instrumento em favor dos direitos da criança foi formalmente apresentada pelo governo polonês em 1978, com o objetivo de que a Convenção fosse instituída já em 1979, no Ano Internacional da Criança³. No entanto, foram apontadas críticas sobre a linguagem imprecisa e pela presença de omissões de diversos direitos e de sua implementação, pois o texto muito se aproximava à Declaração dos Direitos da Criança de 1959.

Assim, para a construção do segundo projeto do tratado, a Comissão decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) que se reuniu uma vez por ano entre 1980 a 1987 e em duas ocasiões em 1988, havendo, nesses encontros, uma participação constante de representantes brasileiros em todas as sessões a partir de 1981. Sobre a participação do Brasil nas discussões do GT, é importante consignar:

“Segundo a diplomata Marília Sardenberg, que participou das

³ SILVA, Paulo Lins e. Os Tratados Internacionais de Proteção Às Crianças e aos Adolescentes. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/254.pdf>

discussões do GT representando o Brasil, em entrevista sobre os 30 anos do marco, a principal contribuição do Brasil foi 'buscar evitar que concepções e padrões de países ricos e desenvolvidos viessem impor políticas, valores e programas incompatíveis com nossas capacidades e recursos, na área dos direitos das crianças.

"4.

Após longos 10 anos de intenso trabalho e modificações, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança foi finalmente adotada em 20 de novembro de 1989, exatamente 30 anos depois da promulgação da Declaração dos Direitos da Criança (1959)⁵. Não por acaso, a data do dia 20 de novembro foi decretada pela ONU como Dia Universal da Criança.

Por fim, a Convenção foi aberta à assinatura e ratificação em 26 de janeiro de 1990, sendo certo que o Brasil assim o fez por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Com efeito, composta por 54 artigos e preâmbulo, é executada e cumprida inteiramente no Brasil.

Ratificada por 196 países, sem a anuência dos EUA, **além de ser o instrumento de direitos humanos mais ratificado em escala mundial**, a grande maioria das ratificações ocorreu nos primeiros 10 anos após sua aprovação, o que não acontecera com outros tratados internacionais.

Importante consignar que a Convenção dispôs sobre a criação de um órgão de vigilância, o Comitê de Direitos da Criança das Nações Unidas, que é composto por *experts* independentes indicados pelos países que ratificaram a Convenção, responsável por avaliar, periodicamente, a aplicação da Convenção, a partir de

⁴ <https://prioridadeabsoluta.org.br/agenda-227/6-coisas-que-voce-precisa-saber-sobre-a-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca/>

⁵ SILVA, Paulo Lins e. Os Tratados Internacionais de Proteção Às Crianças e aos Adolescentes. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/254.pdf>

relatórios enviados pelos países.

O Brasil, por sua vez, ratificou a Convenção em 1990 e o governo brasileiro apresentou seu primeiro relatório ao Comitê de Direitos da Criança da ONU em 2003, portanto, com 11 anos de atraso no cronograma de monitoramento da Convenção. Além do texto principal, foram elaborados três protocolos facultativos: o Protocolo relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados; o Protocolo facultativo referente à venda de crianças, prostituição e pornografia infantis; e, o Protocolo relativo aos procedimentos de comunicação.

Passado esse breve histórico, passemos a analisar o conceito de criança como sujeito de direitos.

2.DO CONCEITO DE CRIANÇA COMO SUJEITO DE DIREITO.

Em que pese o conceito de infância como etapa da vida de uma pessoa tenha surgido a partir do século XVII, não se viu preocupação social e jurídica quanto à proteção dos direitos das crianças até o final do século XIX, sendo negligenciados pela consciência social, cujo período considerado como de infância era muito curto dentro da expectativa humana.

Interessante explicação sobre o tratamento dedicado à criança de outrora é destacado por Josiane Rose Petry Veronese⁶, nestes termos:

*“O sentimento de desconsideração para com a criança perdurou por toda a Idade Média e início dos tempos modernos, apenas sendo modificado parcialmente no século XVII. **O dispêndio parental durava até aproximadamente os sete anos de idade, sendo que após essa idade a criança se misturava aos adultos,***

⁶ VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 38-54, jan/mar, 2013. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/38644>

sendo obrigada a atuar e agir conforme estes, sem uma identidade, sem um tratamento especial. Não possuíam privacidade ou intimidade, a sua vida era agregada às demais, sem um cômodo próprio, sem roupas específicas, às vezes até sem uma família própria, andavam pelas ruas sozinhas, submetidas às mesmas duras leis destinadas a qualquer cidadão livre.” (p.42) [sem destaque no original]

A partir do século XVII, com o início da vida escolar, o conceito de criança foi evoluindo, acompanhando a evolução da Declaração Internacional de Direitos Humanos, mas foi só com a Convenção Internacional dos Direitos da Criança que se implementou um microsistema de direitos humanos das crianças, passando-se efetivamente a se respeitar e educar as crianças para o futuro.

Esta definição no âmbito internacional foi caracterizada pela Convenção Sobre os Direitos da Criança de 1989, a qual considera como criança todo ser humano menor de dezoito anos. Vale ressaltar que, no Brasil, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), define-se criança como a pessoa até doze anos de idade incompletos e, como adolescente, a pessoa entre doze e dezoito anos.

Por todo o histórico apontado, resta claro que “*a Convenção Sobre os Direitos da Criança, conforme afirma Lindgren Alves (2018, p. 59), é o primeiro tratado que consegue regulamentar num único texto todos os direitos: civis, políticos, econômicos, sociais e culturais de uma categoria universal de indivíduos, que até então não eram reconhecidos como sujeitos de direitos.*”⁷

O artigo 3º prevê o Princípio do Melhor Interesse da Criança, pautando-se pelo princípio de seu desenvolvimento integral, que norteiam toda a leitura e interpretação

⁷ SILVA, C. M. C. de S. e; SILVA, A. C. de S. e. A Convenção sobre os direitos da criança e o direito à educação no Brasil. Educação, [S. l.], v. 46, n. 1, p. e26/ 1–23, 2021. DOI: 10.5902/1984644441231. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/reeducacao/article/view/41231>. Acesso em: 1 nov. 2022.

deste microsistema⁸:

*Artigo 3 1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, **o interesse maior da criança.***

*2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança **a proteção e o cuidado** que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e **deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei** e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.*

3. Os Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada. (grifos nossos)

E, pela previsão do artigo 4º, os Estados Partes se comprometeram a adotar todas as medidas necessárias para a implementação dos direitos reconhecidos pela Convenção, mitigando-se a obrigação quanto aos direitos econômicos, sociais e culturais, o que poderá ser feito mediante cooperação internacional:

Artigo 4. Os Estados Partes adotarão todas as medidas administrativas, legislativas e de outra índole com vistas à

⁸ Idem.

implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção. Com relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, os Estados Partes adotarão essas medidas utilizando ao máximo os recursos disponíveis e, quando necessário, dentro de um quadro de cooperação internacional.

A Convenção de 1989, em relação às declarações internacionais anteriores, inovou não só por sua extensão, mas porque reconhece à criança (até os 18 anos) todos os direitos e todas as liberdades inscritas na Declaração dos Direitos Humanos. Ou seja, pela primeira vez, outorgaram-se a crianças e adolescentes direitos de liberdade, até então reservados aos adultos.

Porém, a Convenção de 1989 reconhece, também, a especificidade da criança, adotando concepção próxima à do preâmbulo da Declaração dos Direitos da Criança de 1959: *"a criança, em razão de sua falta de maturidade física e intelectual, precisa de uma proteção especial e de cuidados especiais, especialmente de proteção jurídica apropriada antes e depois do nascimento"*.

Sinteticamente, são estes os direitos da criança estabelecidos na convenção⁹:

⁹ SILVA, EA; MIRANDA, HS. Convenção Internacional dos Direitos da Criança (1989): Re(descobrimo) a "infância ideal". Disponível em: https://www.encontro2020.pe.anpuh.org/resources/anais/22/anpuh-pe-eeh2020/1601070164_ARQUIVO_9bad74d0681821768ec926b759a6ebee.pdf

QUADRO I
SÍNTESE DOS DIREITOS DA CRIANÇA ESTABELECIDOS NA CONVENÇÃO

Direitos civis e políticos	Direitos econômicos, sociais e culturais	Direitos especiais (proteção)
<p>Registro, nome, nacionalidade, conhecer os pais. Expressão e acesso à informação.</p> <p>Liberdade de pensamento, consciência e crença.</p> <p>Liberdade de associação. Proteção da privacidade.</p>	<p>Vida, sobrevivência e desenvolvimento.</p> <p>Saúde.</p> <p>Previdência social.</p> <p>Educação fundamental (ensino primário obrigatório e gratuito).</p> <p>Nível de vida adequado ao desenvolvimento integral.</p> <p>Lazer, recreação e atividades culturais.</p> <p>Crianças de comunidades minoritárias: direito de viver conforme a própria cultura.</p>	<p>Proteção contra abuso e negligência.</p> <p>Proteção especial e assistência para a criança refugiada.</p> <p>Educação e treinamento especiais para crianças portadoras de deficiência.</p> <p>Proteção contra utilização pelo tráfico de drogas, exploração sexual, venda, tráfico e sequestro.</p> <p>Proteção em situação de conflito armado e reabilitação de vítimas desses conflitos.</p> <p>Proteção contra trabalho prejudicial à saúde e ao desenvolvimento integral.</p> <p>Proteção contra uso de drogas.</p> <p>Garantias ao direito ao devido processo legal, no caso de cometimento de ato infracional.</p>

Fonte: Frota (2004, p.71).

Portanto, conclui-se que a criança é um sujeito de direitos reconhecido nacional e internacionalmente, tendo como previstos seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e especiais (proteção).

3.DO CONTEXTO NO BRASIL E NO MUNDO

Em se tratando da elaboração de um tratado de caráter mundial sobre os direitos da criança, era já esperada uma arena de negociações bastante tensa e conflituosa em decorrência dos embates políticos entre os Estados com diferentes interesses, desigual acesso a recursos e poderes e, em especial, ante a diversidade de concepções de infância e de direitos da criança. Isso em razão dos diversos estados participantes da redação da CIDC¹⁰:

¹⁰ ROSEMBERG, Fúlvia; MARIANO, Carmem Lúcia Sussel. A convenção internacional sobre os direitos da criança: debates e tensões. Publicado em 25 de abril de 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/gvh6jf9BxZFWyZzcbSDWpzk/?lang=pt>.

TABELA I
NÚMERO DE ESTADOS PARTICIPANTES NAS SESSÕES DO GRUPO
DE TRABALHO ENCARREGADO DA REDAÇÃO DA CONVENÇÃO
SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA (1981* – 1988)

Região/Ano	1981	1982	1983	1984	1985	1986	1987	1988	2ª Leit./88
Ocidente**	14	13	15	14	18	16	17	18	22
Ásia/Or. Med.	3	4	6	4	7	6	9	10	16
América Latina	3	4	7	5	9	6	6	7	10
Europa Oriental	5	6	4	4	6	5	5	6	8
África	2	1	3	1	7	4	3	7	9
Total	27	28	35	28	47	37	40	48	65

* Não se dispõe de dados anteriores a 1981.

** Inclui: Europa Ocidental, Estados Unidos da América, Canadá, Austrália e Nova Zelândia.

Fonte: Pilotti (apud Detrick, 1992, p.644-657).

Diversos foram os embates geopolíticos, discussões sobre quais direitos deveriam prevalecer e até mesmo se seria válida a concessão de tantos direitos e deveres às crianças. Além da multiplicidade de atores, da diversidade de suas agendas, da duração dos trabalhos, o contexto da Guerra Fria ampliou ainda mais a complexidade e duração das negociações.

No final da década de 1980, com a redemocratização pós-ditadura militar, foi estabelecido no Brasil um novo olhar sobre os direitos de crianças e adolescentes. A nova Constituição Federal de 1988 estabeleceu, no artigo 227, a doutrina da proteção integral; a responsabilidade compartilhada entre família, Estado e sociedade de garantir os direitos dessa população; e o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direito.

A partir de então, diversas leis que instituem políticas direcionadas à infância e adolescência foram criadas no país, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em julho de 1990, uma das primeiras legislações do mundo completamente

sintonizadas com a Convenção. Impulsionado por esses avanços legais e pelo debate internacional a respeito dos direitos de crianças e adolescentes, o país ratificou, em 24 de setembro de 1990, a Convenção Sobre os Direitos da Criança, reafirmando o compromisso brasileiro com os direitos desta população¹¹.

Abaixo, o transcrito discurso do então Presidente Fernando Collor de Mello é representativo deste compromisso brasileiro:

“Dois meses antes de sancionar o ECA, em maio de 1990, o então Presidente Fernando Collor de Mello anunciava, em 31/5/1989, a criação do Ministério da Criança, concomitantemente ao encaminhamento, ao Congresso Nacional, da proposta de ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. Seu discurso naquela ocasião:

...a partir de hoje, deste momento, a qualidade de vida de nossas crianças será preocupação central e objetivo maior da ação do Governo [...] Não podemos ser o Brasil dos “pixotes” [...]. Temos o dever de reverter essa situação; de garantir alimentação e saúde para as nossas crianças. Temos de tirá-las das ruas e dos desvios da marginalidade; de encaminhá-las à escola motivando-as para o estudo. Temos de levá-las de volta ao seio da família, ao convívio e guarda de pais capazes de dar-lhes sustento, afeto e amor; de fazer prevalecer o sentido da paternidade responsável. Temos de recuperar de uma vez por todas a família brasileira. (Mello, apud Costa et al., 1990, p. 16)”¹²

¹¹ <https://prioridadeabsoluta.org.br/agenda-227/6-coisas-que-voce-precisa-saber-sobre-a-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca/>

¹² ROSEMBERG, Fúlvia; MARIANO, Carmem Lúcia Sussel. A convenção internacional sobre os direitos da criança: debates e tensões. Publicado em 25 de abril de 2011. Disponível em:

As desigualdades sociais persistem apesar dos avanços e dos direitos assegurados, num cenário em que milhões de crianças e adolescentes continuam privados de direitos fundamentais e expostos a diferentes formas de violência e exploração. Os dados mostram que o caminho é longo até a efetiva implementação de todos os direitos assegurados às crianças pela Convenção, seja em razão da mortalidade infantil no país, pelo número de vítimas de estupro e de assassinatos no país, pelo índice de analfabetismo, pelo aumento da criminalidade, pela falta de higiene e saneamento básico e inúmeros outros direitos que são diariamente negados às nossas crianças e adolescentes¹³.

A partir disso e de todo o cenário atual de desigualdade social, é imperiosa a análise da educação como perspectiva de uma sociedade melhor, propondo-se o direito à educação como o único instrumento capaz de efetivar a dignidade da pessoa humana e como o principal direito apto a garantir a implementação de outros direitos.

4.A EDUCAÇÃO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Antecipadamente, a hipótese requer, mesmo que *en passant*, ponderações acerca da relevância da educação como instrumento da dignidade humana. Tal princípio de cunho multidisciplinar se encontra encartado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como na Carta Constitucional do Brasil e que, por sua multidisciplinaridade, complementaridade e interdependência com demais princípios e valores, faz Jorge Miranda afirmar não se tratar de um direito específico, mas se constitui em um princípio englobante em que se fundamentam todos os direitos fundamentais¹⁴. **Atreveríamos a dizer se tratar do *princípio dos princípios*!**

Em que pese haja extrema subjetividade na sua exegese, a dignidade é

<https://www.scielo.br/j/cp/a/gvh6jf9BxZFWyZzcbSDWpzk/?lang=pt>.

¹³ <https://prioridadeabsoluta.org.br/agenda-227/6-coisas-que-voce-precisa-saber-sobre-a-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca/>

¹⁴ PORTO, Hiro da Justa. O Direito à Educação das Crianças Refugiadas. Universidade de Lisboa - Faculdade de Direito Mestrado Profissionalizante em Direito Internacional e Relações Internacionais. Lisboa 2019. Dissertação ao Programa de Pós-graduação do Mestrado. P. 12-106.

verdadeiramente um valor intrínseco e supremo inerente a toda pessoa, representando a sua própria existencialidade e em igual dignidade perante todos, *“conforme os ditames da justiça social como fim da ordem econômica”*¹⁵.

A dignidade, segundo Catarina Santos Botelho¹⁶, traduz-se em um *“manto que perpassa toda a ordem jurídica e possui suficiente materialidade para atribuir linhas orientadoras ao poder legislativo e jurisdicional”*.

Assim, a consagração do princípio da dignidade humana no âmbito legislativo interno de grande parte dos países se deu por influência dos estatutos internacionais que consagraram a dignificação da pessoa humana como um princípio universal. Portanto, é insofismável a plena identificação da dignidade humana com os direitos fundamentais e a violação destes é afrontar valores absolutos. Em suma e ao que interessa, o aviltamento ao direito à educação conduz impreterivelmente à violação ao princípio da dignidade.

Afinal, o direito de toda a pessoa à educação é o meio indispensável para que o ser humano alcance o pleno desenvolvimento de sua personalidade e o sentido da sua dignidade humana. Com efeito, o processo educacional ultrapassa os aspectos da transmissão de aprendizados e conhecimentos, vindo auxiliar o indivíduo a desenvolver de forma plena suas potencialidades, habilidades e capacidades, essenciais para o exercício de sua cidadania e à obtenção em sua plenitude de uma condição de existência digna¹⁷. Resumidamente, verifica-se que a educação funciona como instrumento para o efetivo exercício da dignidade humana e permite acessar os demais direitos e as liberdades individuais, operando-se como uma ferramenta

¹⁵ SILVA, José Afonso da (1998, p. 93-94): A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 212, p. 93 Abr./Jul. 1998.

¹⁶ BOTELHO, Catarina Santos. A dignidade da pessoa humana – Direito subjetivo ou princípio axial? Revista Jurídica Portucalense. nº 21. 2017.

¹⁷ PORTO, Hiro da Justa. O Direito à Educação das Crianças Refugiadas. Universidade de Lisboa - Faculdade de Direito Mestrado Profissionalizante em Direito Internacional e Relações Internacionais. Lisboa 2019. Dissertação ao Programa de Pós-graduação do Mestrado. P. 12-106.

estruturadora e multiplicadora destes¹⁸.

Nesta toada, escreve Luiz Antônio Freitas de Almeida¹⁹ que o direito a educação alcança uma posição de maior relevância no regime do direito internacional dos direitos humanos e passa a ser percebido como um direito de empoderamento da pessoa humana, elemento substancial para a consecução dos demais direitos.

E é absolutamente assim que o “*Estado Democrático de Direito*” brasileiro “*tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana*” (art. 1º da CF). Diante do discurso normativo, é oportuno reconhecer que o Brasil é um Estado social de direito de inspiração democrática por imposição constitucional, uma vez que “[c]onstituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º da CF), todos de natureza jurídica social.

Com esse simplório discurso, tem-se que em decorrência da assunção de um modelo de Estado social, impreterivelmente caberá aos poderes públicos realizar o atingimento de finalidades coletivas, que não se restringem à produção legislativa, mas à elaboração e à implementação de políticas públicas que constituem o grande eixo orientador da atividade estatal, preferencialmente, à educação de base.

Afinal, o artigo 6º²⁰ da Carta Federal de 1988 reconhece a educação como um direito fundamental de natureza social. Isto porque, embora a educação colocada à disposição geral acabe beneficiando somente aquele que a ela se submete, trata-se de

¹⁸ TOMASEVSKY, Katarina. Por que a educação não é gratuita? In: HADDAD, Sérgio; GRACIANO, Mariângela (Org.). A educação entre os direitos humanos. São Paulo: Autores Associados, 2006. p. 71.

¹⁹ ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de. O núcleo mínimo dos direitos à educação e à instrução e o papel das Cortes africana e europeia de Direitos do Homem na sua garantia. Lisboa: [s.n.], 2010. p.214.

²⁰ “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

um bem comum, porque segundo Werner Wilhelm Jaeger²¹:

"[...] a educação não é uma propriedade individual, mas pertence por essência à comunidade. O caráter da comunidade imprime-se em cada um de seus membros e é no homem, muito mais do que nos animais, fonte de toda a ação e de todo comportamento. Em nenhuma parte o influxo da comunidade nos seus membros tem maior força que no esforço constante de educar, em conformidade com seu próprio sentir, cada nova geração. A estrutura de toda a sociedade assenta nas leis e normas escritas e não escritas que a unem e unem seus membros."

Ainda no Texto Maior, em seu artigo 205²², trata a educação como um direito de todos, consagrando, assim, a sua universalidade, em que pese se verifique certa flexibilização para atendimento de alvos prioritários, objetivando corrigir desigualdades sociais, posto objetivos fundamentais do Estado Social Democrático já destacado linhas atrás. Mas pensamos que essa dirigibilidade de atendimento social em hipótese alguma afetará o caráter potestativo do direito à educação que a todos deve ser garantido.

Assim, tem-se que o poder público, titular do dever jurídico correlato ao direito à educação, conforme expressamente previsto no comando constitucional citado, deverá se organizar para colocar à disposição da coletividade os serviços educacionais, respeitando princípios constitucionais e sua característica social de Estado, buscando sempre ampliar as possibilidades de que todos venham a exercer igualmente este direito, progressividade esta expressa até mesmo no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

²¹ JAEGER, W.W. Paidéia: a formação do homem grego. São Paulo: Martins Fontes, 1989. p. 4.

²² "Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

4.A EDUCAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE

Certeiro Nelson Mandela quando afirmou que ***“A educação é a arma mais poderosa para mudar o mundo”***^[sem destaque no original].

O brasileiro Belarmino Austregésilo de Athayde²³ apontou com propriedade a importância da educação como formadora de valores e foi o primeiro a sustentar que a educação fornece instrumentos ao indivíduo *“para desenvolver sua personalidade, que constitui o objetivo da vida humana e o fundamento mais sólido da sociedade”*.

Por isso e como já destacamos, a educação é a ferramenta mais eficiente para o crescimento pessoal e que integra a dignidade humana, e que por consequência sua natureza é multifacetada, influenciando o meio social, econômico e cultural do indivíduo. Assim se apresenta, porque socialmente promove o pleno desenvolvimento da personalidade humana. Economicamente, por favorecer a melhor empregabilidade ou o sucesso no trabalho autônomo. E, culturalmente, porque habilita ampliar o campo de visão da universalidade do mundo.

Escreveu Richard Pierre Claude²⁴ que a expressão *pleno desenvolvimento* pretende contemplar o direito à educação como instrumento de aprendizado, e um sistema de educação voltado aos direitos humanos para o desenvolvimento de habilidades pessoais viabilizando uma vida digna.

Segundo o professor Aínor Francisco Lotérico²⁵, a educação transforma a sociedade nos seguintes aspectos:

²³ Registro Oficial da Terceira Sessão da Assembleia Geral, Parte I, “*Social Humanitarian and Cultural Questions*”, 3º Comitê, Registro Sumário da Assembleia, 21 set.-8 dez. 1948, relatando a 147ª. Assembleia da Comissão realizada no Palais de Chaillot, Paris, 19 nov. 1948, p. 597.

²⁴ - CLAUDE, Richard Pierre. Tradução: Anna Maria Quirino. DIREITO À EDUCAÇÃO E EDUCAÇÃO PARA OS DIREITOS HUMANOS. SUR - REVISTA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. Ano2•Número2•2005. P. 37-63.

²⁵ A educação como instrumento de transformação da sociedade. 19/07/2019. Disponível: <https://jus.com.br/artigos/75458/a-educacao-como-instrumento-de-transformacao-da-sociedade> e <https://www.ainor.com.br/portal/artigos-do-palestrente/1046-qual-e-a-importancia-da-educacao>

“Combate à pobreza:

Quanto mais as pessoas estudarem, mais oportunidades terão no mercado de trabalho. Uma pessoa que concluiu uma pós-graduação tem 422% mais chances de conseguir um emprego do que quem não se alfabetizou.

Quem estuda também ganha mais: o salário de um pós-graduação é 544% maior do que aquele recebido pelos analfabetos (FGV).

Se todos os estudantes em países de renda baixa deixassem a escola sabendo ler, 71 milhões de pessoas poderiam sair da pobreza. Cada ano extra de escolaridade aumenta a renda individual em até 10%.

Faz a economia crescer:

Os países que priorizam o ensino de qualidade nas últimas décadas registram um crescimento econômico acima da média. O relatório da UNESCO mostrou que cada ano adicional de escolaridade aumenta a média anual do PIB em 0,37%. O aumento da taxa de emprego e do consumo também se traduz em mais impostos coletados pelo governo, o que resulta, em tese, em melhorias sociais.

Promove a saúde:

A criança cuja mãe sabe ler tem 50% mais chances de sobreviver depois dos cinco anos de idade (UNESCO). Além de reduzir a mortalidade infantil e diminuir a taxa de fecundidade, a Educação também está relacionada a hábitos mais saudáveis. Indivíduos

com maior nível de escolaridade também têm menos chances de serem obesos e de fumarem diariamente, essa relação permanece evidente independente de sexo, idade e renda.

Diminui a violência:

Como a educação é capaz de impactar na diminuição desta desigualdade, ela também contribui para uma sociedade menos violenta, pois ela ajuda a superar a intolerância. A educação é fundamental para vencer a batalha contra a ignorância e da desconfiança que estão no cerne do conflito humano. [...]

Garante o acesso a outros direitos:

O acesso à educação permite que os indivíduos tenham consciência e conhecimento de que são sujeitos de direitos, isto é, que possuem direitos garantidos por lei [...]. Podem exigir mais adequadamente a implementação de políticas públicas (saúde, trabalho, assistência social, etc.) em favor da sua e das gerações futuras, sem se descuidarem do ambiente onde vivem.

Ajudar a proteger o meio ambiente:

A educação ajuda a preservar o meio ambiente, educando as pessoas para decisões sustentáveis, que satisfazem as necessidades presentes sem prejudicar as gerações futuras. [...]

Aumenta a felicidade:

As pessoas que estudam mais também se dizem mais felizes do que aqueles que não estudaram ou não puderam estudar. O estudo da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento

Econômico mostrou que a satisfação pessoal entre as pessoas que estudaram até o nível superior é maior do que a satisfação das pessoas que pararam no Ensino Médio.

Fortalece a democracia e a cidadania:

Cidadãos mais críticos e conscientes de seus direitos colaboram mais para que a sociedade cumpra seus deveres cívicos. Levantamento em 27 países mostrou que 80% dos jovens com ensino superior vão às urnas, enquanto o número entre aqueles que não têm formação superior cai para 54%. O estudo também concluiu que os adultos mais escolarizados também são mais engajados socialmente.

Ajuda a compreender o mundo:

Ainda existe a ilusão de que estudar é apenas uma maneira de abrir portas para o mercado de trabalho. A educação é muito mais que isso. Engana-se quem imagina que refletir sobre o mundo em que vive só é importante para acadêmicos ou intelectuais. A compreensão de mundo é importante para qualquer ser humano.

Faz-nos cidadãos globais:

[...] No mundo globalizado cada um de nós acaba competindo ou mostrando suas mazelas em qualquer parte da terra. Com o crescimento na qualidade da educação obtemos também um melhor aproveitamento das oportunidades no cenário mundial. É possível pensar em competência global como o conjunto de conhecimentos, habilidades e motivações para investigar o

mundo, reconhecer diferentes perspectivas, comunicar ideias e se tornar agente de mudanças na sociedade.”

A abordagem do professor nos parece absolutamente completa, o que dispensa seguir para demonstrar as aptidões implementadas pelo direito à educação, passando então ao transporte desses conhecimentos aplicados à criança.

5.A EDUCAÇÃO INFANTIL COMO SISTEMA DE EVOLUÇÃO SOCIAL

Inicialmente, mostra-se conveniente observar a perspectiva normativa sobre a ideia de criança. Não existe propriamente uma definição de quem é criança nos ordenamentos jurídicos apresentados. No âmbito internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 considera infante todo ser humano menor de dezoito anos. Já no plano nacional, o Estatuto da Criança e do Adolescente instituído pela Lei nº 8.069/1990 destaca ser criança a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente entre doze e dezoito anos.

Do que alinhavado até o momento, o chamado *pleno desenvolvimento* quando relacionado à criança passa pela proteção desde antes do parto através do seio materno, para que desenvolva plenamente suas capacidades e potenciais como ser humano, sendo tal obrigação dividida entre os seus pais, a família e o Estado. Enaltecendo a preocupação sobre o tema, mostra-se apropriado destacar comentário da Dra. Rosânia Campos²⁶, nestes termos:

“Nas últimas décadas, foi notória a emergência das discussões que versam sobre as crianças e seus direitos sendo esse inclusive o tema de diferentes conferências e reuniões internacionais e regionais. Dentre os direitos aí referidos, o direito à educação, sobretudo à educação infantil,

²⁶ CAMPOS, Rosânia. As indicações dos organismos internacionais para as políticas nacionais de educação infantil: do direito à focalização. Educ. Pesqui., São Paulo, v. 39, n. 1, p. 195-209, jan./mar. 2013, pág. 197.

configurou-se como uma questão fundamental para os governos locais. [sem destaque no original]

E a referida doutora²⁷ em educação, ao se instigar com esse fato, fornece-nos, através de pertinentes indagações, exatamente aquilo aqui proposto: ***“o que configurou essa centralidade na criança e na infância? E por que especificamente a educação infantil se tornou objeto de intervenção? Por que diferentes organismos internacionais concentraram vários estudos e indicações aos países em relação a esse nível educativo?”*** [sem destaque no original].

Diversos fatores se apresentam para entender a devida importância de reverenciar à educação de base – criança – e lhe dar a representatividade necessária, na tentativa de se obter uma resolução plausível aos termos das interrogações proferidas acima.

A primeira delas sem sombra de dúvidas são as desigualdades sociais que se ampliaram nas últimas décadas do século XX, intensificando a pobreza e trazendo a esse plano novos grupos sociais. Assim, por influência de diferentes organismos e governos nos anos 1990, a educação é proclamada como *eixo da produtividade*, o que torna necessário garantir e ampliar a oportunidade do seu acesso, mantendo um padrão mínimo de qualidade de aprendizagem. Ou seja, a educação teria papel fundamental na distribuição de oportunidades e uma indicada estratégia para amenizar as disparidades sociais²⁸.

Diante dessa visão se tem aprimorado novos marcos regulatórios para a educação infantil e já na década de 2000, evidencia-se uma crescente preferência pela educação infantil como importante estratégia no combate à pobreza. Tanto é assim

²⁷ CAMPOS, Rosânia. As indicações dos organismos internacionais para as políticas nacionais de educação infantil: do direito à focalização. Educ. Pesqui., São Paulo, v. 39, n. 1, p. 195-209, jan./mar. 2013, pág. 197.

²⁸ CAMPOS, Rosânia. As indicações dos organismos internacionais para as políticas nacionais de educação infantil: do direito à focalização. Educ. Pesqui., São Paulo, v. 39, n. 1, p. 195-209, jan./mar. 2013. P. 197.

que se percebe uma organização educacional já às crianças de 0 a 6, sendo para os menores de 3 anos como instrumento de proteção, nutrição e educação das famílias, diferentemente para as crianças maiores de 4 anos, quando já é pensada alguma escolaridade futura, inclusive sendo no Brasil obrigatória a educação para crianças a partir de 4 anos.

Não se pode deixar de enaltecer que a antecipação etária da entrada das crianças na educação garante maior sucesso em seu processo escolar futuro, posto que nas considerações do Banco Mundial (1990), assim se aumenta o capital humano ao trabalho, sobretudo os que se encontram nas classes mais pobres, oportunizando que estes possam competir com outros por empregos melhores no mercado.

Com isto não **se quer dizer que se estaria desprezando a garantia do direito das crianças de serem crianças**, mas dar a hermenêutica dos propósitos educacionais intuídos na Convenção dos Direitos da Criança, em que seu artigo 29²⁹ objetiva o desenvolvimento do potencial completo da criança por meio da educação voltado aos direitos humanos, que se traduzem no desenvolvimento de um senso de identidade, socialização e interação da criança com outros e com o meio ambiente.

Seria incoerente e aviltante à melhor técnica hermenêutica verificar o contexto jurídico integrante da Convenção dos Direitos da Criança de maneira individualizada,

²⁹ “Artigo 29

1. Os Estados-partes reconhecem que a educação da criança deverá estar orientada no sentido de:

- a) desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança e todo o seu potencial;
- b) imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;
- c) imbuir na criança o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país em que reside, aos do eventual país de origem e aos das civilizações diferentes da sua;
- d) preparar a criança para assumir uma vida responsável em uma sociedade livre, com espírito de compressão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena;
- e) imbuir na criança o respeito ao meio ambiente.

2. Nada do disposto no presente artigo ou no artigo 28 será interpretado de modo a restringir a liberdade dos indivíduos ou das entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que sejam respeitados os princípios enunciados no parágrafo 1º. do presente artigo e que a educação ministrada em tais instituições esteja de acordo com os padrões mínimos estabelecidos pelo Estado.”

abstraindo-se o seu conjunto normativo que é absolutamente interligado. Tal conclusão decorre do fato de que há outros direitos ali elencados que representam a ideia global e abrangente que somados ao direito à educação, alavancam a própria dignidade da pessoa do infante, tais como: a sua não discriminação (artigo 2º.); o atendimento do melhor interesse da criança (artigo 3º.); o respeito à sua vida, sobrevivência e desenvolvimento (Art. 6º.); em poder se expressar e ser levado em consideração (artigo 12); à liberdade de expressão (artigo 13); à liberdade de pensamento (artigo 14); ao direito à informação (artigo 17); ao direito à educação para saúde (artigo 24); ao direito à educação (artigo 28); aos direitos linguísticos e culturais das crianças pertencentes às minorias (artigo 30).

Assim, em hipótese alguma que a prematuridade educacional da criança aviltaria seus direitos à personalidade infantil, posto que o conjunto normativo persegue uma dimensão qualitativa ao direito à educação, centrada na criança e em seu empoderamento, desmistificando a educação formal e incluindo as experiências e desenvolvimento dos talentos, habilidades e personalidades das crianças. **Diríamos, é educar a criança enquanto e como criança, sem atropelar etapas!**

Para o sucesso dessa empreitada, certamente será preciso apurar a qualidade e desnudar que o direito à educação não se limita ao vetusto sistema curricular, mas inclui todo um contexto escola-família-sociedade, promovido de forma que a dignidade das crianças seja preservada e elas possam se expressar livremente e participar da vida escolar, como seres protegidos, mas em evolução.

A cultura educacional, cuja perspectiva seja transformar um mundo melhor, devem refletir um equilíbrio entre os aspectos físicos, mentais, espirituais, intelectuais e emocionais do infante, sem se desgarrar do desenvolvimento das habilidades básicas e necessárias à infância.

Desta forma, a fim de que se possa constituir uma sociedade melhor, a responsabilidade dos Estados deve ser compartilhada com a família para promover

uma educação voltada à formação da criança, tendo como suporte além do básico currículo escolar – letramento, aritmética e demais conteúdos de praxe -, igualmente outros aprendizados para a vida, obtidos através de técnicas sobre razoabilidade, interpretatividade, moralidade, senso crítico, respeitabilidade, entre tantas, procurando fazer evoluir na realização de escolhas prospectivas, na resolução de conflitos sem violência, na conscientização para bons relacionamentos sociais, responsabilidades, pensamento crítico, criatividade, e outros atributos que a educação pode ofertar.

Neste sentido é explícita a disposição contida no artigo 28 da Convenção dos Direitos da Criança, *in verbis*:

“Artigo 28.

1. Os Estados-partes reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, deverão especialmente:

** tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente a todos;*

** estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas, inclusive o ensino geral e profissionalizante, tornando-o disponível e acessível a todas as crianças, e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade;*

** tornar o ensino superior acessível a todos, com base na capacidade e por todos os meios adequados;*

** tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças;*

** adotar medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar.*

2. Os Estados-partes adotarão todas as medidas necessárias para assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a dignidade humana da criança e em conformidade com a presente Convenção.

3. Os Estados-partes promoverão e estimularão a cooperação internacional em questões relativas à educação, especialmente visando a contribuir para eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos métodos modernos de ensino. A esse respeito, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.”

Conduzindo-se ao plano nacional, essa visão da criança como ser humano em formação e dotada de direitos, teve no texto da Constituição de 1988 – de característica social e democrática – sua expressa consideração, nestes termos:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Diante da normatização suprema, deu-se a regulação desses direitos através de diplomas infraconstitucionais, especificamente a Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – e a Convenção Sobre os Direitos da Criança – incorporada ao

direito nacional em 21 de novembro de 1990 -, que embora não tenha sido aprovada pelo Congresso Nacional pelo rito do artigo 5º, § 3º³⁰, da Carta Federal, segundo a doutrina majoritária e a posição estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, ela tem *status* de norma supralegal, abaixo da Constituição Federal, mas acima das demais leis infraconstitucionais.

Com isto, o Professor André Ramos Tavares³¹ afirma que o enunciado do artigo 227 da Carta Magna é o firmamento da proposição de que os direitos fundamentais são direitos de todos e este dispositivo teve o propósito deliberado de garantir às crianças o princípio da prioridade de tratamento.

Vimos que o direito à educação é um direito fundamental social presente no rol do artigo 6º do mesmo diploma constitucional e que é dever do Estado efetivar este direito, conforme estabelecido no artigo 208 da Carta Federal, com o seguinte discurso:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5

³⁰ “Art. 5º. [...]. § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”

³¹ - TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2012.

(cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola."

Resumidamente e ao que interessa, retira-se que é dever do Estado garantir a educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade, assegurada inclusive aos que não tiveram acesso na idade própria; a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até cinco anos de idade; atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; recensear os educandos no ensino fundamental e zelar, junto aos pais e responsáveis pela

frequência destes na escola³².

No plano infraconstitucional, o Estatuto da Criança abre um capítulo próprio – IV³³ – que denomina *“Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer”*, estabelecendo o direito à educação como direito da criança, visando ao seu pleno

³² SILVA, C. M. C. de S. e; SILVA, A. C. de S. e. A Convenção sobre os direitos da criança e o direito à educação no Brasil. Educação, [S. l.], v. 46, n. 1, p. e26/ 1–23, 2021. DOI: 10.5902/1984644441231. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/reeducacao/article/view/41231>. Acesso em: 1 nov. 2022.

³³ - Art. 53. *A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se lhes:*

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 53-A. É dever da instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas e de estabelecimentos congêneres assegurar medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Art. 57. O poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

Art. 59. Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.”

desenvolvimento, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, cabendo ao Estado assegurar o acesso à creche, à pré-escola, ao ensino fundamental e médio (arts. 53 e 54 da Lei 8069/90), inclusive garantindo os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente (art. 58 da Lei 8069/90)³⁴.

Finalmente, não se olvida que a Educação infantil no Brasil como forma de evolução social na busca de uma sociedade melhor é uma estratégia de longo prazo e direcionada às necessidades das gerações futuras. Certamente essa expectativa não terá o apoio dos impacientes e dos provincianos, mas é essencial não se perder o entusiasmo e incansavelmente provocar a elaboração de programas educacionais inovadores dirigidos primordialmente ao grupo infantil, **única forma que visualizamos para fomentar o desenvolvimento humano, a paz, a democracia, o respeito pelo Estado de Direito, criando-se uma sociedade melhor!**

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando todos os aspectos estudados no presente artigo, conclui-se que a educação é o meio indispensável ao alcance da dignidade humana, à evolução social e à busca de uma sociedade melhor, tratando-se de direito essencial à garantia de outros direitos fundamentais.

Deve-se, com isso, enaltecer e intensificar a educação infantil, tendo a médio e longo prazo, as futuras gerações papel fundamental na distribuição de oportunidades para amenizar as disparidades sociais, sendo um dever social a ser observado pela família, pelo Estado e pela sociedade em geral.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

³⁴ - SILVA, C. M. C. de S. e; SILVA, A. C. de S. e. A Convenção sobre os direitos da criança e o direito à educação no Brasil. Educação, [S. l.], v. 46, n. 1, p. e26/ 1–23, 2021. DOI: 10.5902/1984644441231. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/reeducacao/article/view/41231>. Acesso em: 1 nov. 2022.

ALEXANDRINO, José de Melo. Brinquedos por direitos? In: O discurso dos direitos. Coimbra, 2011, p. 172

ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de. O núcleo mínimo dos direitos à educação e à instrução e o papel das Cortes africana e europeia de Direitos do Homem na sua garantia. Lisboa: [s.n.], 2010. p.214.

BOTELHO, Catarina Santos. A dignidade da pessoa humana – Direito subjetivo ou princípio axial? Revista Jurídica Portucalense. nº 21. 2017.

CAMPOS, Rosânia. As indicações dos organismos internacionais para as políticas nacionais de educação infantil: do direito à focalização. Educ. Pesqui., São Paulo, v. 39, n. 1, p. 195-209, jan./mar. 2013.

CLAUDE, Richard Pierre. Tradução: Anna Maria Quirino. DIREITO À EDUCAÇÃO E EDUCAÇÃO PARA OS DIREITOS HUMANOS. SUR - REVISTA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. Ano2•Número2•2005. P. 37-63.

JAEGER, W.W. Paidéia: a formação do homem grego. São Paulo: Martins Fontes, 1989. p. 4.

NOVO, Benigno Núñez; MOTA, Antonio Rosembergue Pinheiro e. A educação como instrumento de transformação da sociedade. 19/07/2019. Disponível: <https://jus.com.br/artigos/75458/a-educacao-como-instrumento-de-transformacao-da-sociedade> e <https://www.ainor.com.br/portal/artigos-do-palestrente/1046-qual-e-a-importancia-da-educacao>

O'NEILL, O. Children's rights and children's lives. Ethics, Berkeley, v.98, n.3, p.445-463, abr.1988. p. 461 Apud ROSEMBERG, F.; MARIANO, C.L.S. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças: debates e tensões. Cadernos de Pesquisa, v. 40, n. 141, 2010, p. 705.

PEREIRA, T. da S. A Convenção e o Estatuto: um ideal comum de proteção ao ser humano em vias de desenvolvimento. In: PEREIRA, T. da S. (Coord.). Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei 8.069/90: estudos sócio-jurídicos, p. 67.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Direito Internacional Público e Privado. 4ª. ed. Revista, ampliada e atualizada. Salvador: Editora Juspodivm, 2012. Define como sujeitos de direito internacional em um entendimento moderno àqueles que passaram a ter direitos e obrigações estabelecidos pelas normas internacionais. (p.169).

PORTO, Hiro da Justa. O Direito à Educação das Crianças Refugiadas. Universidade de Lisboa - Faculdade de Direito Mestrado Profissionalizante em Direito Internacional e Relações Internacionais. Lisboa 2019. Dissertação ao Programa de Pós-graduação do Mestrado. P. 12-106.

Registro Oficial da Terceira Sessão da Assembleia Geral, Parte I, "*Social Humanitarian and Cultural Questions*", 3º Comitê, Registro Sumário da Assembleia, 21 set.-8 dez. 1948, relatando a 147ª. Assembleia da Comissão realizada no Palais de Chaillot, Paris, 19 nov. 1948, p. 597.

REUTER, Paul Reuter. 1993, apud TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Tratado de Direito Internacional de Direitos Humanos. Vol III. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003 p. 472.

ROSEMBERG, Fúlvia; MARIANO, Carmem Lúcia Sussel. A convenção internacional sobre os direitos da criança: debates e tensões. Publicado em 25 de abril de 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/gvh6jf9BxZFWyZzcbSDWpzk/?lang=pt>.

SILVA, C. M. C. de S. e; SILVA, A. C. de S. e. A Convenção sobre os direitos da criança e o direito à educação no Brasil. Educação, [S. l.], v. 46, n. 1, p. e26/ 1–23, 2021. DOI: 10.5902/1984644441231. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/reeducacao/article/view/41231>. Acesso em: 1 nov. 2022.

SILVA, EA; MIRANDA, HS. Convenção Internacional dos Direitos da Criança (1989): Re(descobrimo) a “infância ideal”. Disponível em: https://www.encontro2020.pe.anpuh.org/resources/anais/22/anpuh-pe-eeh2020/1601070164_ARQUIVO_9bad74d0681821768ec926b759a6ebee.pdf

SILVA, José Afonso da (1998, p. 93-94): A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 212, p. 93 Abr./Jul. 1998.

SILVA, Paulo Lins e. Os Tratados Internacionais de Proteção Às Crianças e aos Adolescentes. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/254.pdf>

TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2012.

Terre des Hommes. Convenção sobre os direitos da criança / Terre des Hommes - Fortaleza: [s.n.], 2014. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/tdhbrasil/direitos_da_crianca_tdhbrasil_2014.pdf

TOMASEVSKY, Katarina. Por que a educação não é gratuita? In: HADDAD, Sérgio; GRACIANO, Mariângela (Org.). A educação entre os direitos humanos. São Paulo: Autores Associados, 2006. p. 71.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 38-54, jan/mar, 2013. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/38644>
<https://prioridadeabsoluta.org.br/agenda-227/6-coisas-que-voce-precisa-saber-sobre-a-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca/>